

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 02/2025

Pregão Eletrônico nº 01/2025

I. DOS FATOS

Trata-se de solicitação do Município de Lagoa Formosa/MG de análise e emissão de parecer jurídico acerca do Processo Licitatório nº 02/2025, na modalidade Pregão Eletrônico 01/2025, cujo objeto é a "aquisição de alimentos para fornecimento de alimentação escolar nas escolas e creches do município, para o ano letivo de 2025".

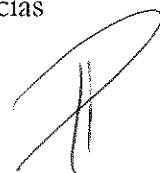
O requisitante solicita a avaliação da legalidade dos procedimentos realizados ao decorrer do processo licitatório em questão, notadamente quanto à ausência de juntada de orçamentos que atestassem a compatibilidade do preço proposto com os valores de mercado e com o orçamento estimado pela Administração Pública para a execução do objeto licitado, junto ao sistema Licitanet.

Apresentada a matéria, esta será analisada conforme a legislação pátria, de forma a esclarecer a questão proposta, abordando os principais aspectos que permeiam sua interpretação.

O expediente foi remetido à esta Assessoria Jurídica e a matéria comporta o seguinte PARECER.

II.DA PRELIMINAR DE OPINIÃO.

Preliminarmente, ressalta-se que o escopo deste parecer jurídico é orientar e/ou esclarecer o gestor público/órgão assessorado quanto às exigências



legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, possuindo caráter opinativo não vinculante. Para isso, utilizam-se como base fundamentos jurídicos consolidados em legislações, doutrinas e jurisprudências vigentes no momento de sua confecção.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial¹ que segue:

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis opinando pela celebração de convênio entre o Município de Petrópolis e OCIPS. Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitação sob o simulacro de convênio. Decisão de recebimento da petição inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserção. Petição inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de inépcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescrição da ação e da pretensão de ressarcimento ao Erário. **Responsabilidade do advogado público. Inexistência na hipótese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações.** Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato ímprobo por parte do agravante. Recurso provido.

O objeto do presente parecer se encerra no exame da regularidade do procedimento licitatório, notadamente quanto aos requisitos legais para que o andamento da licitação se dê de forma regular. Assim, excluindo-se os elementos técnicos, administrativos e econômicos envolvidos, é realizada a

¹ (TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15).



presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, a qual será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público a forma mais eficiente e que melhor atender o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 14.133/2024, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se também que foram cumpridas as formalidades legais, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razão pela qual, não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

No entanto, verifica-se que não foram anexados aos autos os orçamentos do sistema Licitanet, documentos indispensáveis para a análise de compatibilidade do preço proposto com os valores de mercado e com o orçamento estimado pela Administração Pública para a execução do objeto licitado. A ausência do orçamento

em questão prejudica a análise detalhada da viabilidade econômica das propostas, o que compromete a transparência e a regularidade do processo licitatório.

O Princípio da Autotutela representa o poder que a Administração Pública possui de ter o controle dos seus atos em suas mãos, podendo ela mesma revê-los para trazer regularidade às suas condutas. Nesses casos, o ente estatal tem a garantia de anular os atos praticados em suas atividades essenciais, quando ilegais, ou revogá-los, quando inoportunos ou inconvenientes, sem que seja necessária a interferência do Poder Judiciário.

Acerca do tema, a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, dispõe que:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Da mesma forma, dispõe o artigo 71 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.”

Verifica-se, de uma análise do dispositivo transcrito, que não precisa a Administração ser provocada para rever seus próprios atos, podendo ser feito o controle de ofício.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. Assim, tem-se por revogação a extinção da licitação por razões de interesse público, um ato discricionário da administração.

No entanto, embora discricionário, deve ser fundamentado e comprovado, não podendo ocorrer mera literalidade do gestor. A revogação do processo licitatório deve ser motivada por elementos fáticos concretos, que evidenciem a conveniência e a oportunidade da medida, de modo a garantir a melhor utilização do erário e a maior eficiência nos contratos administrativos.

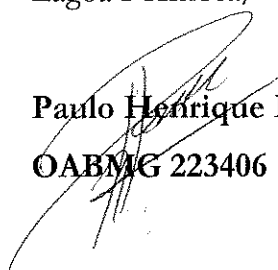
No presente caso, a revogação se justifica pela constatação da ausência do orçamento do Licitanet, que compromete a análise de viabilidade econômica das propostas, e pela possível inexecutabilidade do preço ofertado, que pode prejudicar a execução do contrato ou gerar desequilíbrio econômico-financeiro para a Administração Pública. A revogação do certame, portanto, visa a garantir que a contratação atenda aos princípios da eficiência e da vantajosidade, preservando o interesse público e assegurando a correta aplicação dos recursos públicos.

Deste modo, com base na análise das falhas identificadas no processo licitatório, na fundamentação da revogação prevista na Lei nº 14.133/2021, e na jurisprudência aplicável, opino pela revogação do Processo Licitatório nº 01/2025. A medida se alinha aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, além de assegurar que o certame seja conduzido de forma transparente e adequada aos interesses públicos do Município de Lagoa Formosa/MG.

Dessa forma, a revogação do certame é plenamente legal e justificada, sendo necessária para garantir a regularidade e a adequação dos documentos convocatórios e, consequentemente, a efetividade da contratação.

S.m.j. Eis o parecer.

Lagoa Formosa/MG, 24 de janeiro de 2025.


Paulo Henrique Rausis Nascimento
OABMG 223406